

98.2PBSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Miguel Ângelo Claro Gonçalves da Cruz Tavares, filho de José Augusto da Cruz Tavares e de Maria Fernanda Claro Gonçalves Cruz Tavares, natural de São Sebastião, Setúbal, de nacionalidade portuguesa, nascido em 30 de Setembro de 1962, solteiro, com a identificação fiscal n.º 154112003, titular do bilhete de identidade n.º 5646436, com domicílio na Rua Romão Dias, 3, 2900-594 Setúbal, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 6 de Novembro de 1998, foi o mesmo declarado contumaz, em 23 de Setembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

27 de Setembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Fragoso Lopes*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Manuel G. Santana*.

### VARA COM COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

**Aviso de contumácia n.º 11 387/2005 — AP.** — A Dr.ª Alexandra Rolin Mendes, juíza de direito da Vara de Competência Mista do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 970/03.7TASTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Narciso António Cabaço da Conceição, com domicílio na Rua Madame Bertrande Sanges, 30, 2950 Palmela, o qual foi transitado em julgado pela prática de um crime de burla qualificada, previsto e punido pelo artigo 218.º do Código Penal e um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e ainda o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

4 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Alexandra Rolin Mendes*. — A Oficial de Justiça, *Maria Céu Saraiva*.

### 1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SILVES

**Aviso de contumácia n.º 11 388/2005 — AP.** — A Dr.ª Sandra Alves, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Silves, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 600/03.7GTABF, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Jorge Gomes de Sousa Moreira, filho de Carlos de Sousa Moreira e de Maria José Correia de Almeida Gomes, de nacionalidade portuguesa, nascido em 22 de Setembro de 1960, casado, titular do bilhete de identidade n.º 7785185, com domicílio na 3.ª Rua da Mouraria, 9.º, Moura, 7860 Moura, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, praticado em 12 de Março de 2003, por despacho de 14 de Julho de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

15 de Setembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Sandra Alves*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Manso*.

**Aviso de contumácia n.º 11 389/2005 — AP.** — A Dr.ª Sandra Alves, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de

Silves, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 631/03.7GBSLV, pendente neste Tribunal contra o arguido Viktor Kupriy, filho de Genadii Kupriy e de Liudmila Kupriy, nascido em 28 de Maio de 1971, casado, com domicílio na Venda Nova, 8300 Silves, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, praticado em 21 de Dezembro de 2003 e um crime de desobediência, praticado em 21 de Dezembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Julho de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

4 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Sandra Alves*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Manso*.

### 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SILVES

**Aviso de contumácia n.º 11 390/2005 — AP.** — O Dr. Eduardo de Sousa Paiva, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Silves, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 564/04.0GBSLV, pendente neste Tribunal contra o arguido rancisco António Rosa Janeiro, filho de António José Cansado Janeiro e de Maria Bárbara Coxinho da Rosa, natural da Vidigueira, nascido em 20 de Dezembro de 1964, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 8674890, titular da licença de condução n.º FA96628-5, com domicílio na Urbanização Silgarmar, lote 67, Silves, 8300 Silves, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 1 de Maio de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Setembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

27 de Setembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Eduardo de Sousa Paiva*. — A Oficial de Justiça, *Irene Clotilde de O. A. Santos*.

**Aviso de contumácia n.º 11 391/2005 — AP.** — O Dr. Eduardo de Sousa Paiva, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Silves, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 538/02.5GBSLV, pendente neste Tribunal contra o arguido Fernando António Leiria Martins Mimoso, filho de Mário António Carrão e de Rita Mimoso da Encarnação, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascido em 25 de Janeiro de 1964, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 7021041, com domicílio na Rua Nova da Liberdade, 18, rés-do-chão, Golegã, 2150-144 Golegã, por se encontrar condenado pela prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º e 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, praticado em 9 de Novembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Setembro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

27 de Setembro de 2005. — O Juiz de Direito, *Eduardo de Sousa Paiva*. — A Oficial de Justiça, *Irene Clotilde de O. A. Santos*.